AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.637 - RS (2018/0330922-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BARBIERI ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	FREDI RASCH - RS073119
		FRANCIS DREON CALZA E OUTRO(S) - RS083775
		ANDRÉ MIRANDA IRACE - RS090706
		INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574
		ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S) - RS049418
INTERES.	:	MARIA TERESINHA VELHO
ADVOGADO	:	RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S) - RS082461

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Barbieri Advogados S/S** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 103):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DENOMINADA INVERTIDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS VALORES REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA. ARTIGOS 523, §§ 1º E 2º, 534, §2º, E 535, §4º, DO CPC.*
> *- Nos casos de "execução invertida", em que o Ente Público antecipa-se ao credor e elabora os cálculos de liquidação, os valores incontroversos serão, desde logo, objeto de cumprimento.*
> *Entendimento consoante artigo 535, §4º, do CPC.*
> *- Compete à parte apresentar novo cálculo referente aos valores que ainda entender devidos, com a instauração da fase de cumprimento de sentença relativamente aos valores remanescentes, sobre os quais incidirão eventuais honorários advocatícios.*
> *Entendimento conforme artigos 523, §1 e 2º, combinado com o*

artigo 534, §2º, do CPC.
-Recurso não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 143/147).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42; 85, §3º, 489, §1, III, 523, §2º, 534, 535 caput e §4º, e 1.022, II do CPC/2015. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, ser devida a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de cumprimento de sentença invertido no caso dos autos, pois não houve concordância da parte credora.

Assevera que "*QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE, REITERA-SE, HÁ REGRAMENTO ESPECÍFICO (artigo 85, § 3º, inciso I do CPC), de modo que é juridicamente impossível a fixação de honorários "sobre saldo controvertido" em face da Fazenda Pública, pois reservada esta possibilidade, única e exclusivamente, às causas entre os PARTICULARES (artigo 523, § 2º do CPC)*" (fl. 168).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu indevido o arbitramento de honorários advocatícios na chamada "execução invertida", conforme verifica-se da seguinte fundamentação (fls. 106/111):

> *No presente caso, antecipando-se aos atos executórios que seriam de responsabilidade do credor, o Ente Público apresentou os cálculos de liquidação e postulou a expedição de RPV, após a concordância do credor. A situação está sendo denominada "execução invertida".*

A parte autora, por sua vez, requereu a instauração da fase de cumprimento de sentença, apresentando novos cálculos e apontando outro valor para o crédito.

Por conseguinte, o juízo de origem entendeu não ser caso de incidência de verba honorária em relação aos valores incontroversos, competindo à parte credora, se assim entender, apresentar novo cálculo referente aos valores que ainda considerar devidos, instaurando-se a fase de cumprimento de sentença relativamente a estes, sobre os quais incidirão honorários advocatícios de 10%.

Efetivamente, o § 4º do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que os valores incontroversos serão objeto de cumprimento desde logo:

(...)

Assim, no caso dos autos, possível a expedição de RPV com base nos valores apresentados pelo Ente Público em sua proposta de pagamento espontâneo.

Tendo em vista já ter sido instaurada a fase de cumprimento de sentença relativamente aos valores remanescentes, esta será a base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios, conforme a determinação contida nos §§ 1º e 2º do artigo 523 do CPC/2015:

(...)

De ressaltar que a regra prevista no artigo 523 deve ser interpretada conjuntamente ao disposto no artigo 534, parágrafo 2º do mesmo diploma processual, dirigida especificamente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Ou seja, cabível a fixação de honorários também quando a exigibilidade do crédito direciona-se à Fazenda Pública, mas incidentes apenas sobre a parte controversa, desde que se confirme devida. No entanto, incabível a multa. A interpretação é feita de acordo com o § 2º do artigo 534: "§ 2º A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública." Acrescento, em relação à verba honorária para a fase da execução, que a Fazenda Pública não pode efetuar o pagamento espontâneo, obrigando-se ao cumprimento do rito constitucional. Mesmo assim, diante dos inúmeros julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, esta Câmara passou a adotar a posição de que os honorários advocatícios são descabidos nos casos de execução invertida, em que o Ente Público elabora, desde logo, os cálculos.

(...)

A situação se ajusta ao caso em tela, aplicando-se com obediência às disposições da Lei processual acima citadas, ou seja, incidindo verba honorária apenas sobre parcela controvertida, confirmada devida.

Destarte, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor, na chamada execução invertida, afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016*" (AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

Em reforço:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO ADOTA PROCEDIMENTO ANTECIPADO PARA CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL, NÃO DANDO CAUSA À EXECUÇÃO DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Esta Corte pacificou a orientação de que não é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.*
> *2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*
> (**AgInt nos EDcl no REsp 1539158/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.*
> *1. Consoante o entendimento desta Corte, não é cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o devedor antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da requisição de pequeno valor (execução invertida). Precedentes.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (**EDcl no AgRg no AREsp 643.482/RS**, Rel. Ministro

GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 14/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.
1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018.
2. Havendo discordância sobre os valores da execução, não há motivos para que os honorários não sejam fixados sobre o restante controverso.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp 1387953/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Confiram-se, ainda, as seguinte decisões monocráticas proferidas em hipótese semelhante: REsp 1782791, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 07/03/2019; AREsp 1417256, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/02/2019; AREsp 1397192, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 19/02/2019.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator